



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0006953-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITATIBA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.722

Conflito de Jurisdição nº 0006953-09.2025.8.26.0000

COMARCA: Itatiba

Interessados: (i) M. P. do E. de S. P. e (ii) D. F. dos S.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia

EMENTA: Direito Penal. Conflito de Jurisdição. Execução de Pena de Multa. Conflito negativo de jurisdição conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de jurisdição entre o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, nos autos de Execução de Pena de Multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para a execução da pena de multa, considerando a citação do réu e seu domicílio atual.

III. Razões de Decidir

3. A execução da pena de multa deve ocorrer no juízo onde tramitou a ação penal, conforme entendimento pacífico da Câmara Especial, especialmente quando o réu está sob custódia do Estado.

4. A citação do réu ocorrida perante o juízo suscitado configura a perpetuatio jurisdictionis, impedindo o declínio da competência, conforme artigo 43 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo de jurisdição conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, suscitado.

Tese de julgamento: 1. A execução da pena de multa deve ocorrer no juízo da condenação, salvo citação que configure perpetuatio jurisdictionis.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51; Código de Processo Penal, art. 114, I; Código de Processo Civil, art. 43.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Jurisdição 0030883-27.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 31/10/2023.

TJSP, Conflito de Jurisdição 0015789-39.2023.8.26.0000, Rel. Guilherme Gonçalves Strenger, Câmara Especial, j. 09/08/2023.

TJSP, Conflito de Jurisdição 0011655-71.2020.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, Câmara Especial, j. 12/06/2020.

Cuida-se de **conflito negativo de jurisdição** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba** em face do **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia**, nos autos da Execução de Pena de Multa nº 1001955-75.2022.8.26.0229, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de D. F. dos S., condenado em Ação Penal (Autos nº 0008379-05.2012.8.26.0229).

Expôs se tratar “*de execução da pena de multa. No presente caso, houve o início da execução da pena de multa perante o Juízo de Hortolândia, na qual o sentenciado foi citado por edital, com posterior bloqueio de bens. Após o comparecimento espontâneo do sentenciado em cartório (fls. 120), oportunidade em que declarou seu endereço nesta Comarca de Itatiba, seguiu-se manifestação do promotor de justiça requerendo a redistribuição dos autos, o que foi deferido, conforme fls. 125.*” (fl. 137 da origem). Apontou a inteligência do artigo 51 do Código Penal e dos artigos 479 e 479-A, ambos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça. No ponto, sustentou que, “*considerando que o sentenciado foi condenado no juízo criminal da Comarca de Hortolândia, ainda que residente em Itatiba, a execução da pena de multa deve seguir no juízo suscitado.*” (fl. 138 da origem). Indicou jurisprudência desta C. Câmara Especial. Por fim, ao encontro da manifestação do Ministério Público de São Paulo às fls. 132/136 da origem, defendeu que “*a recomendação n. 99, de 13 de junho de 2023,*

editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público para tratar da adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa, que cita como uma das diretrizes a serem seguidas a execução da pena de multa perante o juízo da execução penal do local da condenação.” (fl. 138 da origem).

Processado o conflito de jurisdição, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 06/08).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do MM. Juízo suscitado (fls. 19/23).

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de jurisdição, pois ambos os Juízo recusaram sua competência, nos termos do artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal.

Trata-se de Execução de Pena de Multa nº 1001955-75.2022.8.26.0229, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de D. F. dos S., condenado em Ação Penal (Autos nº 0008379-05.2012.8.26.0229), como incurso no crime do artigo 33, *caput*, Lei

nº 11.343/2006.

O feito foi ajuizado perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, foro onde o réu se encontrava preso.

Realizada a citação do réu (fl. 78 da origem), o executado informou estar solto, bem com o indicou domicílio na Comarca de Itatiba (fls. 119 da origem).

Ato contínuo, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito à VEC de Itatiba (decisão à fl. 125 da origem).

Efetuada a redistribuição dos autos, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba, suscitou o presente conflito de competência (fls. 137/138 da origem).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

Ausente o pagamento de forma voluntária da pena de multa perante o Juízo onde tramitou o processo de conhecimento, caberá ao Ministério Público, prioritariamente, executar a multa na Vara de Execução Criminal da mesma Comarca, entendimento pacífico desta C. Câmara Especial, e que prevalece para hipóteses em que o réu está sob custódia do Estado.

Tal posicionamento se justifica, porque a execução da pena de multa é autônoma em relação à execução da pena restritiva da liberdade, além de evitar que o procedimento da execução da multa tramite por diversos Juízos, em decorrência de eventual transferência do réu para outro estabelecimento prisional, ou em razão da progressão do regime, de modo que se tem como mais adequado que a execução da multa ocorra perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca em que foi julgada a ação penal.

In casu, extrai-se dos autos de origem que a sentença condenatória foi prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia (fl. 07/08 da origem), de modo, que, em princípio, estava correta a distribuição originária da execução na Comarca em que tramitou o feito de conhecimento.

Entretanto, cumpre observar que o réu/executado foi citado perante o MM. Juízo suscitado (fl. 78 da origem), tendo, inclusive, quando em liberdade, comparecido espontaneamente em cartório e informado seu endereço atual (fls. 119 da origem), de forma que, diante da citação, se configurou a *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do artigo 43, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, de modo que não se mostra possível o declínio da competência.

Neste sentido é o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, ao ponderar que, “[o]corre que essa situação deve ser analisada no momento da propositura da ação, sendo que posterior mudança de status do executado, inclusive mudança de endereço, não tem o condão de promover a modificação da competência que, sendo territorial, é relativa, e sujeita à incidência da *perpetuatio jurisdictionis*. É precisamente o que estabelece o artigo 43, do Estatuto Adjetivo Civil: “Determina-se a competência no

momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”. No mesmo sentido vem a Súmula nº 58, do Superior Tribunal de Justiça: “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada” (fls. 21/22).

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Colenda Câmara Especial:

*“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Execução de pena de multa ajuizada no foro onde tramitou a ação penal - Redistribuição à Comarca onde o réu cumpre a pena – Pena de multa que, em princípio, deve ser executada no foro da ação de conhecimento quando o réu estiver preso ou, se estiver solto, no de seu domicílio – Todavia, uma vez realizada a citação perante o juízo onde está recolhido o executado no cumprimento da sanção penal, operou-se a perpetuação da jurisdição, não sendo possível o posterior declínio da competência – Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil – Precedentes desta C. Câmara Especial - Competência do Juízo Suscitante (2ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba).” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0030883-27.2023.8.26.0000; Relator (a): **Ana Luiza Villa Nova**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).*

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Execução de pena de multa ajuizada na Comarca onde o réu cumpre pena Redistribuição à Comarca onde tramitou a ação penal Impossibilidade Pena de multa que deve ser executada no foro da ação de conhecimento quando o

rêu estiver preso ou, encontrando-se solto, no de seu domicílio. Todavia, uma vez realizada a citação do executado perante o juízo suscitante, operou-se a perpetuação da jurisdição, não sendo possível o posterior declínio da competência. Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. Precedentes: Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, suscitante.” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0015789-39.2023.8.26.0000; Relator (a): **Guilherme Gonçalves Strenger** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023).

“Conflito de Jurisdição Crime de menor potencial ofensivo Ré não localizada. Remessa dos autos ao Juízo Comum, com fundamento no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 Determinada a citação por edital pelo Juízo Comum. Suspensão do feito. Informações prestadas pela Ilustre Vara de Execuções Criminais corroboram com localização da ré. Termo de ciência de citação por edital assinado pela acusada. Retorno do feito ao Juizado Especial Criminal. Impossibilidade. Incidência do Princípio a Perpetuatio Jurisdictionis. Conflito procedente. Competente o Juízo Suscitado” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0011655-71.2020.8.26.0000; Relator (a): **Magalhães Coelho** (Pres. da Seção de Direito Público; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi Mirim - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2020; Data de Registro 12/06/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGATIVO para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator